MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 11080.004866/00-82
Recurso nº : 126.488
Acórdão nº : 203-10.713

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DINÂMICA DOS GRUPOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DINÂMICA DOS GRUPOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Morais (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 11080.004866/00-82
Recurso nº : 126.488
Acórdão nº : 203-10.713

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DINÂMICA DOS GRUPOS

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fls. 01/02, relativa a pagamentos da COFINS nos períodos de apuração 02/1999 a 01/2000, no total de R$ 19.206,88.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 124):

> *Trata o presente processo do pedido de restituição (...) sob a justificativa de constituir-se em entidade sem fins lucrativos, cujas receitas relativas às atividades próprias seriam isentas da contribuição, conforme disposto no artigo 14, inciso X, combinado com o artigo 13, da Medida Provisória nº 1.991.*
>
> *2. Apresenta os cálculos dos valores a restituir, pleiteando que tais valores sejam corrigidos quando da restituição, bem como o Demonstrativo das Receitas mensais, os DARF's originais dos pagamentos, cópia do Estatuto e Alteração (fls. 02/46). Após intimada (fls. 72/73), apresentou cópias do Razão Analítico do período objeto do pedido de restituição (fls. 76/110).*
>
> *3. A DRF em Porto Alegre deferiu apenas parcialmente o pedido (fls. 111/114) sob a alegação de que a isenção apenas alcançava as receitas decorrentes das atividades próprias da entidade, aí não incluídas as receitas com caráter contraprestacional, apenas as anuidades recebidas.*
>
> *4. Tempestivamente a interessada manifesta sua inconformidade (fls. 117/120), explicitando o objetivo social, as atividades a desenvolver para a consecução do mesmo e os recursos financeiros, conforme disposto no Estatuto Social. Defende que as receitas operacionais destinadas à consecução de suas finalidades, ou seja, empregadas no custeio, manutenção e execução dos seus objetivos estatutários, seriam beneficiadas com a isenção da Cofins. Somente sofreriam a incidência da contribuição as receitas não operacionais. Cita a Decisão nº 65, de 2000, da 6ª Região Fiscal, que referendaria sua posição.*

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.313, de fls. 123/125, cuja ciência foi dada à autuada em 17/03/2004, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 127. No Aviso há referência expressa à Intimação nº 06/089/2004, na qual é identificado o Acórdão referido.

O Recurso Voluntário foi protocolizado em 19/04/2004 (fl. 128).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 11080.004866/00-82
Recurso nº : 126.488
Acórdão nº : 203-10.713

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não deve ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência do Acórdão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 127 - no qual há referência expressa ao processo e à Intimação nº 06/089/2004, na qual é identificado o Acórdão -, a ciência ocorreu em 17/03/2004, uma quarta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 18/03/2004 e findou em 16/04/2004, numa sexta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 19/04/2004, conforme o carimbo de protocolo na fl. 128.

A referendar a intempestividade, a DRJ, ao encaminhar o processo aos Conselhos de Contribuintes, referiu-se expressamente à perempção (fl. 132).

Diante do exposto, não conheço do Recurso, porque perempto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 06
VISTO